

Objeto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos – Inexigibilidade 003/2020

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral de Cima Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

> EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - Prefeitura Municipal de CURRAL DE CIMA - INSPEÇÃO ESPECIAL DE Licitações e Contratos - Inexigibilidade 003/2020. Contratação de empresa para prestação dos serviços de Consultoria Técnica Especializada em Assessoria na Execução das Obrigações Previdenciárias do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e Consultoria Tributária Previdenciária do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). CONTRATO No 00035/2020 -GESPREV - GESTAO PREVIDENCIARIA SERVIÇOS EIRELI. PEDIDO DE SUSPENSÃO pela unidade de instrução, no estágio em que se encontra do procedimento licitatório, até decisão final do em virtude de serviços contratados necessidades permanentes da administração, desenvolvidos mês a mês, o que de per si afasta a singularidade, cuja ausência desautoriza o uso da inexigibilidade de licitação para sua contratação. Legitimidade do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares com vistas a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. Interrupção do procedimento licitatório no estágio em que se encontra com vistas à retificação do edital do certame, PRESENTES O "FUMUS BONI JURIS E O PERICULUM IN MORA. Adoção de Medida cautelar de Suspensão prevista no art. 195 da RN TC 010/2010 (RI-TCE/PB). Citação da autoridade contratante da inexigibilidade para apresentação de esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da DIAGM 2.

DECISÃO SINGULAR DS1 TC 035/2020

RELATÓRIO

Cuidam os autos do presente processo de Inspeção Especial de Licitações e Contratos, realizado na PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA - PB, cujo gestor é o Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho, com pedido de MEDIDA CAUTELAR em relação a Inexigibilidade nº 003/2020, cujo objeto é a Contratação de empresa para prestação dos serviços de Consultoria Técnica Especializada em Assessoria na Execução das Obrigações Previdenciárias do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e Consultoria Tributária Previdenciária do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), contrato nº 00035/2020 - GESPREV - GESTAO PREVIDENCIARIA SERVIÇOS EIRELI, cuja vigência é de 03/02/20 A 03/02/2021.

A unidade de instrução analisou a ratificação da Inexigibilidade nº 003/2020, e elaborou um Relatório Técnico de fls. 30/34, no sentido de demonstrar a inadequação da inexigibilidade de licitação ante a existência de flagrante descumprimento da orientação constante do PN-TC-16/2017, por não se adequar ao



estabelecido no Art. 25, II da Lei nº 8.666/93¹, uma vez que o **serviço contratado não é de natureza singular** e nem exige **notória especialização** do profissional, requisitos esses indispensáveis para a execução de despesas por meio de inexigibilidade.

É o relatório. Passo a votar:

O dever de licitar é imperativo constitucional e decorre de princípio basilar que norteia a Administração Pública: o princípio da supremacia do interesse público.

É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, mas também se assegura a qualquer indivíduo, devidamente habilitado, a possibilidade de contratar com o Poder Público, contribuindo para a concretização do princípio da isonomia, bem como de outros não menos importantes, a exemplo dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa.

É também cediço de todos que a Constituição Federal atribuiu poderes aos Tribunais de Contas de julgar (art. 71, II), de condenar e punir (art. 71, VIII) e de expedir decisões de cunho mandamental (assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei - art. 71, IX), tudo visando não perder de vista o controle do gasto público e com vistas a responder ao anseio da sociedade no sentido de coibir os abusos cometidos por aqueles que têm o dever de zelar pela coisa pública.

Pois bem, mostra-se implícito no enunciado do pré-falado artigo, competência das Cortes de Contas de buscar meios para neutralizar situações de lesividade ao erário, atual ou iminente, de modo a preservar o interesse público, através da medida cautelar (tutela de urgência), desde que presentes a fumaça do bom direito - fumus boni juris - e o perigo da demora - periculum in mora.

Na verdade, o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

Cumpre assinalar que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a legitimidade dos Tribunais para emissão de medidas cautelares para prevenirem ou evitarem danos ao erário, senão vejamos:

¹ Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de **natureza singular**, com profissionais ou empresas de **notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação(**grifo nosso**);



> PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para procedimentos de licitação, determinar fiscalizar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Brasil. STF - Pleno - MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18.) (grifo nosso)

Com efeito, impende destacar que o Regimento Interno desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, "in verbis":

Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente. termos do art. 44 da nos Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento. § 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário. § 2º. Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)

Ante o exposto, e:

CONSIDERANDO que a ratificação da Inexigibilidade nº 003/2020, demonstra a inadequação da inexigibilidade de licitação em flagrante descumprimento da orientação constante do PN-TC-16/2017, por não se adequar ao estabelecido no Art. 25, II da Lei nº 8.666/93², uma vez que o **serviço contratado não é de natureza singular** e nem exige **notória especialização** do profissional, requisitos esses indispensáveis para a execução de despesas por meio de inexigibilidade, por se trata de serviços corriqueiros da Administração Municipal (execução das Obrigações Previdenciárias do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e Consultoria Tributária Previdenciária do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

CONSIDERANDO que de acordo com o Art. 3º da Lei nº 8666/93 o objetivo preliminar de toda e qualquer licitação é a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

CONSIDERANDO a presença do fumus bonis juris e, também, o periculum in mora, de modo a justificar a adoção de providências urgentes e efetivas, com vistas a que nenhum dano ocorra ao erário do **Município de Curral de Cima**, por meio da execução das despesas decorrentes da Inexigibilidade nº 003/2020, contrato nº 00035/2020 - GESPREV - GESTAO PREVIDENCIARIA SERVIÇOS EIRELI.

DECIDO:

1. Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR determinando ao Gestor da Prefeitura Municipal de Curral de Cima, Sr. Antônio Sobrinho abstenha que se de prosseguimento ao contrato nº 00035/2020, firmado **GESPREV** Empresa GESTAO com PREVIDENCIARIA SERVIÇOS EIRELI, no exercício de 2020, e., suspenda no estágio em que a encontrar, até decisão final do mérito:

² Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de **natureza singular**, com profissionais ou empresas de **notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação(**grifo nosso**);



- 2. Determinar citação dirigida ao Gestor da Prefeitura Municipal de Curral de Cima, Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa acerca do Relatório Técnico de fls. 30/34, no prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso.
- 3. Oitiva da d. Auditoria sobre a matéria, depois da defesa e comprovação das providências adotadas visando o restabelecimento da legalidade.

João Pessoa, 05 de maio de 2020.

TCE-PB - Gabinete do Relator

Assinado 6 de Maio de 2020 às 08:30



Cons. Fernando Rodrigues Catão RELATOR